



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC Nº 15509/16

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA » IRREGULARIDADE »
NEGATIVA DE REGISTRO.**

A C Ó R D ã O AC2-TC 02147/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos (**Processo TC Nº 15509/16**) da **análise da legalidade do ato** (fls. 36) **concessivo de aposentadoria para o seu registro**, tendo como beneficiária a **Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade**, ex-ocupante do **cargo de Professora P1**, matrícula nº 5.699, lotado na Secretaria de Educação Municipal.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (50/54) apontou como falha: **a)** Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (cópia da carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação); **b)** Eis que na Certidão de Tempo de Serviço não consta como Tempo Trabalhado os períodos de 01/06/1978 a 28/02/1983 e 01/04/1992 a 30/11/1998 (fls. 43/44); **c)** Ausência do ato de aposentadoria.

Em razão do exposto, a **Auditoria** sugeriu a **notificação** da autoridade responsável para as providências no sentido de **sanar as irregularidades**.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**. O qual foi **deferido pelo Relator**.

Logo em seguida a autoridade previdenciária juntou aos autos **defesa**, através do **documento nº 79094/17**.

Ao analisar a **defesa** apresentada, assim se posicionou a **Auditoria**:

- No que concerne aos atos de admissão de 1983 e 1998, a autarquia alega que não encontrou nos documentos que possui da referida servidora tais atos de ingresso, razão pela qual sugere que a Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB seja notificada para apresentar os atos ou esclarecimentos sobre o ocorrido.
- Quanto ao item "b" do relatório inicial, a defesa anexou a Portaria nº. 100/2015 e a sua publicação consta na fl. 36, sanando tal irregularidade.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que a **Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB** fosse **notificada** para esclarecer a **inconformidade** do **item "a"** do relatório inicial.

Devidamente **notificado** o Prefeito do Município Sr. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**. O qual foi **deferido pelo Relator**.

Logo em seguida a autoridade responsável juntou aos autos **defesa**, através do **documento nº. 71654/18**, informando que não foram encontradas portarias, fotocópias de carteiras de trabalho, contratos ou quaisquer outros documentos que comprovem as formas de ingresso da ex-servidora nos anos de **1983 a 1998**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Informa ainda que as pastas funcionais originais dos servidores que solicitam aposentadoria são encaminhadas ao **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita PB**, mas não apresenta nenhum documento emanado por parte do referido Instituto no intuito de comprovar o ingresso da ex-servidora.

Considerando que a **legalidade do ato de provimento inicial** influi diretamente sobre o **ato concessório da aposentadoria** e tendo em vista que **não há nenhuma prova de ingresso da servidora** para os períodos referentes a **01/03/1983 a 31/03/1992** e **01/10/1998 a 31/07/2014** esta **Auditoria** conclui pela **negativa de registro da aposentadoria**, tendo em vista a **ausência da comprovação de provimento por parte da ex-servidora**.

A seguir, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio **Parecer Nº 00431/19** (fls. 104/107), da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, **opinou no sentido da negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise**.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES MUNICIPAL**, observa-se que a **Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade, CPF – 436.518.014-20**, vem recebendo proventos oriundo de **01 (um) vínculos aposentatório**.

SAGRES [Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita]

Áreas Normal

Municipal > PESSOAL > Servidores

Exercício Atualizado até
2019 06/2019

Municipal
Município
Santa Rita

Estado
Entidade
Instituto de Previdência Social c

Dados iniciais

Código SAGRES: 301171

Relatórios
ORÇAMENTO
EXECUÇÃO
FINANCEIRO
LICITAÇÃO
PESSOAL

Servidor

Nome Maria do Socorro de Holanda Trindade CPF

Intervalo Competência
Junho a Junho

Tipo de Cargo TOTAL Descrição do Cargo

Arraste as colunas para agrupá-las

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
43651801420	MARIA DO SOCORRO DE HOLANDA TRINDADE	19/04/1976	24090000	PROFESSOR(A) P1 - APOSENTADO	R\$ 3.535,49	Inativos / Pensionistas

O **Relator** em consonância com a **Auditoria** e o **Ministério Público de Contas**, **vota** pela **IRREGULARIDADE** do **ato de concessão de aposentadoria para o seu registro**, tendo como beneficiária a **Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade**, consubstanciada na **Portaria nº 100/2015**, com as seguintes determinações:

- PELA ILEGALIDADE E NEGAR REGISTRO, por ausência de comprovação de vínculo regular com a Administração Municipal e, conseqüentemente, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita, da Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade;
- DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Rita que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, a fim de que esta retorne à atividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos;
- d) Dar conhecimento desta decisão a referida senhora.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15509/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. PELA ILEGALIDADE E NEGAR REGISTRO, por ausência de comprovação de vínculo regular com a Administração Municipal e, conseqüentemente, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita, da Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade;***
- II. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Rita que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, a fim de que esta retorne à atividade;***
- III. DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos;***
- IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão a referida senhora.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO